



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.002153/98-27  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
RECURSO Nº : 126.039  
RECORRENTE : JALUZI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.287**

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 126.039  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.287  
RECORRENTE : JALUZI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA.

A interessada requereu às fls. 01, em 24/04/98, acompanhado dos documentos de fls. 02/12, o pedido de Compensação de valores referente ao excedente à alíquota de 0,5%, para quitação de débitos da Cofins relativo ao período de 12/97 a 04/98.

Em 10/10/1994, o contribuinte entrou com Mandado de Segurança preventivo, (fls. 02/07) solicitando o reconhecimento do direito de compensação dos créditos de Finsocial com parcelas vencidas do mesmo tributo, e em consequência, que se abstivesse o Delegado da Receita Federal em Aracaju de praticar ato lesivo ao patrimônio da empresa em virtude dessa compensação.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região deu provimento ao recurso para compensar os créditos de Finsocial, com débitos relativos ao mesmo tributo, conforme cópia da sentença às fls. 08.

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju/RS indeferiu o requerimento da interessada, através do Despacho Sasit nº 062/98, fls. 7/29, com a seguinte ementa:

**“COMPENSAÇÃO. INSOCIAL/COFINS.** O direito à compensação depende, primeiramente, do reconhecimento de crédito a compensar. Reporta-se litigante de má-fê aquele que procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Temerário é o procedimento do contribuinte, que faz constar em dois pedidos distintos, o mesmo crédito a ser utilizado em compensação requerida.  
**COMPENSAÇÃO INDEFERIDA”.**

Cientificado da decisão da DRF e inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 32/35), contestando a decisão da DRF, alegando, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.039  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.287

- teve o seu direito líquido e certo de proceder a compensação de créditos relativos ao Finsocial com débitos referentes à Cofins através do Acórdão, no qual se decidiu acerca dos embargos de divergência (fls. 36), e que iniciou a compensação com respaldo no Decreto nº 2.138, de 29/01/97, e IN nº 21/97;
- o direito foi reconhecido pelo Poder Judiciário, mas que a compensação deve ser procedida por iniciativa do contribuinte interessado junto ao órgão administrativo;
- não estaria compreendida dentre atos administrativos o poder de indeferir uma compensação autorizada por lei e decreto, ademais, frente à decisão judicial que reconheceria tal direito;
- o parecer não deve prosperar em face de contrariar um Decreto e uma Instrução Normativa da Receita Federal e de desrespeitar uma decisão judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA indeferiu a solicitação de compensação de tributos, através do Acórdão nº 2.640/2000 (fls. 61/66), assim ementada:

“Assunto: Outros Tributos e Contribuições  
Período de apuração: 1989, 1990, 1991.  
Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPENSÁVEL.  
Na compensação é possível apenas, a utilização de créditos que não foram anteriormente compensados.”

Cientificada da decisão (fls. 317), a interessada apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 318/326, alegando que:

- Na fundamentação da decisão administrativa foi alegado que não deveria nem ter havido processo administrativo, já que o contribuinte teria efetuado o “encontro de contas” nos autos do processo judicial. Acontece que compete ao órgão administrativo proceder com as compensações e não ao poder judiciário, pois este apenas reconheceu o direito do contribuinte em compensar os valores pagos indevidamente a título de Finsocial, com as contribuições vencidas ou vincendas para Cofins;
- Ao efetivar a compensação não cometeu ilegalidade alguma, ilegalidade que só se dá quando o ato importa em violação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.039  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.287

lei, regulamento ou outro ato normativo, e não quando a mesma é respaldada em um destes, bem como reconhecida e assegurada por decisão.

Cumpra observar que trata o presente processo de dois pedidos; o primeiro na esfera administrativa refere-se à solicitação de compensação, protocolado em 24/09/98 (fls. 01), dos valores recolhidos a título de Finsocial no período setembro de 1989 a novembro de 1991, de excedentes à alíquota de 0,5%, conforme demonstrativo de fls. 11, com débitos relativo à Cofins, após ter obtido decisão transitada em julgado de fls. 08/12.

Enquanto que o segundo na esfera judicial refere-se à solicitação de compensação, de créditos do Finsocial com débitos relativos ao mesmo tributo, havendo sido deferido em decisão de segunda instância.

A Delegacia de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pedido de compensação, por entender que não há elementos suficientes no processo relativos à existência de saldo credor, porventura remanescente da compensação autorizada em via judicial.

No entanto, devidamente cientificada da referida decisão a recorrente nada acrescentou no recurso que comprovasse se ainda existe saldo credor a ser compensado, ou seja, o contribuinte apenas recorre da decisão querendo demonstrar a todo custo que o poder judiciário reconheceu o direito do contribuinte em compensar os valores pagos indevidamente a título de Finsocial, com as contribuições vencidas ou vincendas para Cofins, sem contudo apresentar qualquer das comprovações demonstradas na decisão de primeira instância.

Finalmente é válido ressaltar que, não se trata de descumprimento à decisão judicial, conforme alegado pelo recorrente, mas sim da impossibilidade de se reconhecer o direito alcançado pelo contribuinte face à falta de elementos que comprovem saldo credor porventura remanescente da compensação autorizada em via judicial.

Portanto, ainda que os objetos das ações sejam diferentes, uma vez que na esfera administrativa o recorrente solicita a compensação do Finsocial com débitos relativos à Cofins nada impede que se proceda a compensação entre as parcelas pagas a maior do Finsocial com parcelas do mesmo tributo, conforme autorizada na ação judicial, desde que se comprove a existência de saldo credor para o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior do Finsocial,

Assim, concordo com a Decisão de primeira instância, no sentido de que deve ser comprovado se o crédito do Finsocial que o recorrente alega ter como

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.039  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.287

direito reconhecido na esfera judicial ainda não foi compensado, ou seja, se existe ainda algum crédito remanescente.

Desta forma, proponho o retorno do processo à repartição de origem para as seguintes providências:

1º) intimar o interessado a apresentar, as seguintes comprovações, já evidenciadas na decisão de primeira instância:

I) de que não procedeu à quitação dos débitos do Finsocial, na forma concedida pelo Judiciário, através dos Darfs em que fiquem demonstrados os pagamentos mensais da referida contribuição até a extinção desta, em março de 1992; ou

II) de que procedeu à quitação, por compensação, dos débitos do Finsocial referidos no mandado de segurança impetrado, mas que resta saldo de crédito ainda a ser compensado, através dos darfs em que fiquem demonstrados os recolhimentos mensais da referida contribuição, até a data em que foram cessados os pagamentos e de planilha que demonstre o crédito remanescente da compensação e os débitos que se pleiteia sejam compensados com o referido saldo credor.

2º) para a repartição de origem verificar a documentação porventura apresentada pelo interessado e elaborar relatório conclusivo, com ciência ao interessado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as providências descritas acima.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora